



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 112/2017

Institui a prática do voluntariado como critério de desempate em concurso de provas em Sorocaba e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º – Valerá como título em concursos de provas e títulos, ou como critério de desempate, nos termos do edital, a comprovação da realização de 90 (noventa) horas de serviços voluntários nos doze meses imediatamente antecedentes à data da entrega dos títulos, o mesmo se aplicando à hipótese de seleção para escolas públicas do município de Sorocaba.

Parágrafo primeiro – A adoção do critério que trata esta lei não exclui, nem concorre com outros existentes.

Parágrafo segundo – O peso do critério deverá ser especificado no edital.

Art. 2º – A regulamentação desta lei se dará por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de maio de 2017.

RAFAEL MILITÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Sob o conceito de cidadania participativa no futuro servidor público a presente proposta visa estimular a prática do voluntariado na sociedade.

Encontramos a idéia na cidade mineira Estrela do Sul através da sugestão do Conselho de Defesa Social local (CODESUL), para estabelecer em lei medidas como a prestação de serviço voluntário como título ou critério de desempate em concursos públicos.

Voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda a atividade desempenhada reverte a favor do serviço e do trabalho. O voluntário desempenha serviços relevantes para a comunidade e para si mesmo.

Suprindo algumas carências existentes na sociedade que não são de alcance de ações governamentais, é feito sem recebimento de qualquer remuneração ou lucro.

O reconhecimento daqueles atingidos pela sua ação é a única retribuição que o voluntário afere o que acaba por tornar-se uma espécie de serviço público.

A utilização da idade e experiência profissional como critérios de desempate é benéfica e vai de encontro do princípio administrativo da eficiência, mas o mérito cívico que este projeto de lei aborda proporciona novos reflexos na conduta social dos aspirantes a um cargo público.

Por esta justificativa, conto com meus pares para a aprovação do presente projeto.

S/S., 17 de maio de 2017.

RAFAEL MILITÃO
Vereador